

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

ILTON GARCIA DA COSTA

JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

CLÁUDIA MARA DE ALMEIDA RABELO VIEGAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: José Sebastião de Oliveira; Cláudia Mara A. Rabelo Viegas; Ilton Garcia da Costa; Valéria Silva Galdino Cardin – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-653-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

Apresentação

A bela cidade de Salvador – BA, em uma aconchegante tarde de inverno ensolarada, sediou o XXVII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), entre os dias 13 a 15 de junho de 2018, ocasião em que foram apresentados ótimos trabalhos científicos de vários temas inéditos, o que demonstra a realização de uma investigação científica sólida na seara jurídica.

Nessa perspectiva, foram contemplados, sob a ótica do Direito das Famílias e Sucessões, temas referentes aos processos de adoção e tráfico infantil; crime de abandono; reprodução humana assistida; direitos da personalidade do idoso; abandono afetivo; guarda compartilhada; uniões poliafetivas; direitos do nascituro; multiparentalidade e outros temas de suma relevância não só para a comunidade científica, mas também para toda a sociedade de um modo geral.

Assim, a obra foi dividida em 27 capítulos, os quais buscarão proporcionar ao leitor uma visão mais moderna e humanizada acerca do direito de família, demonstrando as diversas transformações e modificações de comportamentos sofridos ao longo dos anos, sempre levando em consideração o princípio da dignidade humana.

Ressalte-se que o CONPEDI supera a cada ano os demais eventos da área jurídica, pois além de permitir discussões de elevado nível acadêmico entre graduandos, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, possibilita a apresentação dos resultados das pesquisas realizadas a nível de pós-graduação, de pôsteres que demonstram também o que tem sido realizado a nível de investigação científica nas academias, possibilitando assim uma intensa troca de experiências.

Deseja-se uma excelente leitura, e que o aproveitamento seja máximo das ideias propostas pelos diversos escritores deste livro, os quais buscam, na diversidade temática, subsídios para a construção da igualdade, bem como da dignidade da pessoa humana.

Salvador, 15 de Junho de 2018.

Profa. Dra. Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas – PUC/Minas

Prof. Dr. José Sebastião de Oliveira – UNICESUMAR

Profa. Dra. Valéria Silva Galdino Cardin – UEM / UNICESUMAR

Prof. Dr. Ilton Garcia Da Costa – UENP

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

POLIAMOR: ENTRE A AUTONOMIA PRIVADA E A INTERVENÇÃO ESTATAL
POLYAMORY: BETWEEN PRIVATE AUTONOMY AND STATE INTERVENTION.

Fernanda Daltro Costa Knoblauch ¹

Resumo

RESUMO: Este artigo expõe a necessidade do reconhecimento da afetividade como princípio constitucional implícito, possibilitando a inclusão das famílias poliafetivas na proteção do art. 226 da Constituição Federal de 1988. Objetiva-se discutir a relação entre a autonomia privada de constituir família fora dos padrões tradicionais e monogâmicos e as possíveis intervenções estatais à essas formas familiares. Optou-se pela metodologia de abordagem qualitativa, com revisão de literatura, revisão legislativa e revisão jurisprudencial. Ao longo deste trabalho evidenciou-se que não havendo óbice constitucional, devem as relações poliafetivas ser protegidas como famílias, face à função social afetiva destes núcleos.

Palavras-chave: Afetividade, Poliafetividade, Poliamor, Autonomia privada, Intervenção estatal

Abstract/Resumen/Résumé

ABSTRACT: This paper exposes the need to recognize affectivity as an implicit constitutional principle, making possible the inclusion of polyamory families in the protection of art. 226 of the Federal Constitution of 1988. The purpose is to discuss the relation between the private autonomy of establishing a family outside traditional and monogamous patterns and the possible State interventions on these family forms. The methodology chosen was the qualitative approach, with literature, legislative and jurisprudential reviews. It was evidenced that in the absence of constitutional obstacles, polyamory relations should be protected as families, due to their affective social function.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Affectivity, polyaffectivity, Polyamory, Private autonomy, State intervention

¹ Advogada. Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Especialista em Direito Previdenciário pela Faculdade Baiana de Direito. Mestranda em Família na Sociedade Contemporânea pela Universidade Católica do Salvador (UCSal).

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo apresentar um estudo multidisciplinar acerca do fenômeno da poliafetividade, investigando a relação entre a autonomia privada de se constituir família e a os limites de uma possível intervenção estatal.

Toma-se como ponto de partida para esse estudo problematização exposta por Maluf na obra *Novas Modalidades de Família na Pós-Modernidade*, qual seja: *“Uma pergunta chave para o tema: tem a sociedade o direito de intervir no afeto privado?”* (MALUF, 2010, p. 96). Busca-se, desta forma, analisar a literatura, sobretudo jurídica, fazendo-se uma revisão na doutrina acerca do que se entende por afetividade, poliamor, autonomia privada e intervenção estatal, eixos temáticos centrais nesta análise.

O tema abordado se justifica no necessário diálogo entre a perspectiva da autonomia privada de se constituir família e a possibilidade de intervenção estatal nas relações familiares em face da não adoção voluntária e consciente do paradigma monogâmico. Há que se considerar a atualidade do tema e a escassez de produção científica sobre as configurações de famílias poliamorosas.

Pela natureza qualitativa, a seguinte pesquisa busca descrever e interpretar as possibilidades (ou não) de intervenção estatal nas novas modalidades de família oriundas do afeto e da autonomia privada, em especial a família poliafetiva. Quanto às técnicas e procedimentos metodológicos, optou-se pela realização de pesquisa teórica, priorizando a análise da adequação das famílias poliafetivas à proteção ofertada pela Constituição Federal de 1988. Ademais, mostrou-se necessário estudo sobre as funções sociais familiares ao longo da história, culminando na atual função afetiva. A abordagem também se faz por meio de pesquisa documental, buscando uma análise de conteúdo, com o conseguinte reexame de teorias já existentes no ordenamento, objetivando-se o encontro de novas interpretações.

O procedimento de pesquisa aplica a tipologia jurídico-prospectiva, explorando premissas e condições relativas ao tema, com intuito de verificar o estado da arte, no Brasil, acerca do tema. Para tanto, faz-se necessária a utilização de dados primários e secundários, bem como de outras fontes jurídicas tradicionais.

2. FUNÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA

Em se tratando do sempre necessário diálogo entre autonomia privada nas relações familiares e intervenção estatal nas relações privadas, õuma pergunta chave para o tema: tem a sociedade o direito de intervir no afeto privado?ö (MALUF, p. 96). Para que se possa tentar elucidar tal questão, faz-se necessário um breve estudo sobre a chamada Função Social da Família. De início ressalte-se que não existe uma única função social da família, haja vista a multiplicidade de papéis que a família exerce na vida dos indivíduos a ela ligados; no mais, outro ponto importante no tema é o fato de que as funções sociais atribuídas às famílias são mutáveis, acompanhando o desenvolvimento histórico e sociológico da humanidade.

Falar em evolução histórica das famílias é falar da própria história da humanidade. A família, tomada em seu caráter mutável, nunca apresentou uma única conformação, tendo apresentado diversos formatos a depender da época e do período histórico que se deseja averiguar. õFamília é realidade em movimentoö (2013, p. 20), como bem resume Calderón. Um alerta é prestado por Lopes, no sentido de que:

[...] do uso continuado da palavra família podemos pensar muita coisa, mas temos de estar atentos para o fato de que a continuidade do uso da palavra pode esconder a descontinuidade de suas práticas. (LOPES, 2008, p. 06)

Diante do debate da matéria, imprescindível pontuar os elementos histórico-políticos das diversas formas de constituição de família, tomando-se por base o trabalho de Engels (1884). O autor apresenta conformações familiares mais primitivas e bem distintas dos moldes mais modernos, a exemplo das entidades familiares consanguíneas, punaluanas, sindiásmicas e, por fim, monogâmicas.

Encontramo-nos frente a uma série de formas de família que estão em contradição direta com as até agora admitidas como únicas válidas. A concepção tradicional conhece apenas a monogamia, ao lado da poligamia de um homem e talvez da poliandria de uma mulher, silenciando ó como convém ao filisteu moralizante ó sobre o fato de que na prática aquelas barreiras impostas pela sociedade oficial são tácita e inescrupulosamente transgredidas. (ENGELS, 2016, p. 37)

Baseado em estudos conduzidos por Morgan (1887) conclui que ultrapassado o estado primitivo de promiscuidade, formaram-se diversos tipos familiares. Refere como primeira etapa a õfamília consanguíneaö hoje em dia já extinta; nesta etapa, os grupos conjugais classificavam-

se por gerações, ou seja, dentro de uma mesma geração (exemplo: entre irmãos e/ou primos) estaria pressuposta a relação carnal mútua. Desta forma, apenas seriam vedadas as relações carnis entre ascendentes e descendentes, tendo em vista que õirmãos e irmãs, primos e primas, em primeiro, segundo e restantes graus, são todos, entre si, irmãos e irmãs, e, por isso mesmo, maridos e mulheres uns dos outrosö. (ENGELS, 2016, p. 45). Foi, justamente, a primeira etapa de progresso em relação à barbárie por vetar relações sexuais recíprocas entre pais e filhos.

A segunda etapa é a denominada õfamília punaluanaö, e o grande avanço dessa forma familiar foi ampliar a vedação de relações sexuais, excluindo agora também os irmãos; tinha por principal traço característico consistir em uma comunidade recíproca de maridos e mulheres em um único círculo familiar, excluídos os irmãos carnis de manterem relações entre si.

De acordo com o costume havaiano, certo número de irmãs carnis ou mais afastadas (isto é, primas em primeiro, segundo e outros graus) eram mulheres que viviam maritalmente com os maridos em comum, à exceção dos próprios irmãos. Esses maridos, por sua vez, não se chamavam de irmãos, pois já não tinham necessidade de sê-lo, mas õpunaluaö, que quer dizer companheiro íntimo (...). (ENGELS, 2016, p. 47)

O mesmo era válido caso fosse um grupo de irmãos, que tinham esposas em comum. Nota-se, assim, verdadeiro matrimônio (*lato sensu*) por grupos. Mesmo durante a época onde predominava esse tipo de matrimônio coletivo, já se formavam uniões por pares (casais), consistindo em uma esposa (ou marido) principal dentre os demais. A partir disto, teve origem a õfamília sindiásmicaö, que consiste no terceiro estágio de evolução das famílias: um homem convive com uma mulher, no entanto, a poligamia e a infidelidade são toleradas como direito dos homens, ao passo que das mulheres passou a ser exigida completa fidelidade, sendo o adultério feminino duramente castigado. O vínculo conjugal, por sua vez, pode ser facilmente dissolvido por qualquer das partes, os filhos pertencendo exclusivamente às mães.

A quarta etapa, por sua vez, consiste na õfamília monogâmicaö, já estudada em momento anterior, com uma maior solidez dos laços conjugais, que apenas poderiam ser rompidos pelo homem, por meio do repúdio a mulher. Mesmo nesta etapa, a infidelidade masculina continua sendo tolerada, por costume, já que a monogamia, castidade e a absoluta fidelidade são exigidas apenas da mulher. De todo o exposto, pode-se extrair a conclusão de que a família pode, e deve ser considerada como a primeira forma histórica de organização social, dando significação profunda àquela frase clichê que costuma-se repetir hodiernamente: família é a base de tudo. Porém, não há cabimento em se pensar a monogamia como única forma histórica de se constituir família. Desta forma, entende-se:

A família é uma entidade histórica, ancestral, mutável na exata medida em que mudam as estruturas e a arquitetura da própria história. Assim sendo, a história da família se confunde com a história da própria humanidade. (HIRONAKA, 2001, p. 16)

O que se percebe, na esteira do concluído por San Tiago Dantas (1991, p. 18) é que a família tida como tradicional atualmente (ou seja, a família monogâmica, heterossexual e matrimonialista) é um resultado das modificações promovidas tanto pelo Direito Canônico quanto pelas instituições germânicas na Família Romana, isso ocorrido durante a Idade Média. Desta forma, nota-se claramente o caráter evolutivo das conformações familiares, consentâneo lógico das mudanças nos costumes e na própria sociedade. O mesmo foi notado por DeAgostino, que sintetizou:

Al parecer, la evolución normativa impone a los juristas el abandono de la perspectiva tradicional (que encuentra su origen em el derecho romano y em el canónico), según la cual no puede establecerse ningún nexo jurídicamente significativo entre el matrimonio <legal> y las <uniones de hecho>. (DeAGOSTINO, 2006, p. 134)

Averiguadas as mudanças nas próprias famílias, há agora que se perquirir quais as funções sociais desempenhadas pelas famílias ao longo do tempo e na atualidade. Pode-se elencar, em breve análise, diversas funções que estão/já estiveram no encargo familiar: a família exerce/já exerceu a função protetiva, reprodutiva, econômica, religiosa, política e sociocultural (como instrumento básico de socialização dos indivíduos), estas apenas a título de exemplo. Ocorre que:

[...] a família veio perdendo com a evolução dos tempos muitas de suas funções iniciais, que têm sido transferidas para outras entidades sociais: o culto religioso foi transferido do âmbito da família para os sacerdotes, a função de defesa dos membros está praticamente extinta, as funções de assistência vêm sendo assumidas pela sociedade e pelo Estado. No entanto, os laços de afeto terão aumentado, o amor conjugal terá assumido definitivamente seu papel preponderante de formador da família. (CAMPOS, 1993, p. 22)

A tendência atual de valorização do afeto e da afetividade como elementos basilares, formadores e de identificação das entidades familiares trouxe consigo novas funções para a família. Podem ser encontradas dentre as novas funções sociais da família: espaço de assistência psicológica, material, moral e espiritual, sem esquecer, é claro, das outras anteriores, que ainda mantém seus status de importância. Mais ainda, deve-se entender a função afetiva como a principal função social exercida pelas famílias na atualidade. Com o advento da Constituição Federal de 1988, que trouxe em seu bojo princípios e valores orientadores das relações

humanas, tais como a dignidade da pessoa humana e a especial proteção às famílias (que serão tratados em tópico posterior), houve uma real mudança de paradigma: passou-se da família-instituição (protegida como um fim em si mesmo) para a família-instrumento.

Assim, tendo em vista esse novo conceito, a família passou a ser vista como um instrumento de realização da personalidade e das potencialidades de seus integrantes, protegendo principalmente as partes mais vulneráveis na relação familiar: as crianças, os adolescentes, e os idosos. (MALUF, 2010, p. 46)

Está configurada, portanto, a função social afetiva dos núcleos familiares, base para a existência das famílias em si, bem como das demais funções sociais prestadas por essas. Desta forma, e tomando por premissa tal função social afetiva das famílias, há que se averiguar o instituto das famílias poliafetivas (ou poliamorosas), e a forma como as mesmas se inserem na realidade social brasileira.

3. POLIAMOR: FAMÍLIAS FUNDADAS NA AFETIVIDADE

Tema recorrente no ordenamento brasileiro pós-constitucionalização do Direito Civil é a pluralidade das entidades familiares constitucionalmente reconhecidas. Com a edição da Constituição Federal de 1988, a família (ou as famílias) passaram a ser balizadas pelos princípios constitucionais. Dentre os princípios que assumiram posição de destaque e mudaram a cara do Direito de Família, podem-se destacar: a) dignidade da pessoa humana; b) solidariedade (e solidariedade familiar); c) igualdade; d) liberdade; e) afetividade; f) intervenção mínima do Estado; g) pluralidade das entidades familiares.

[...] os principais aspectos da profunda mudança valorativa por que passou o Direito de Família são, de um lado, a alteração da noção de unidade familiar e, de outro, a alteração do papel atribuído às entidades familiares. Ambos os aspectos estão intimamente relacionados aos princípios da afetividade e da função serviente da família. (PEREIRA, 2007, p. 91)

A família, repita-se, é instrumento de realização da dignidade da pessoa humana de seus membros; é a serviço (e em função) deles que ela se forma e se mantém. Frente à Constituição Federal de 1988, a família mostra-se ãninho sem moldura (FACHIN, 1999, p. 60), devendo ser considerada de forma plural, não mais havendo que se falar em um modelo familiar único, mas sim em diversas unidades familiares, cada uma com as características e peculiaridades que

lhe cabem. Desta forma, entende-se por unidade familiar a reunião de indivíduos em núcleos por vínculos afetivos.

Neste contexto, o Texto Maior de 1988 instituiu a Família como gênero que, para além da concepção matrimonial, alberga outras espécies de arranjos familiares. Neste contexto, há possibilidade de se extrair algumas espécies explícitas e outras implícitas. (JATOBÁ, 2016, p. 76)

As entidades familiares explicitamente positivadas na Constituição de 1988 são aquelas encontradas nos parágrafos do art. 226; trata-se da família formada pelo casamento (§§1º e 2º), da família formada a partir da união estável (§3º) e da família monoparental (§4º). Porém, o art. 226 não encerra *numerus clausus*, tendo em vista que diversas outras configurações familiares merecem respeito e proteção. O *caput* do artigo mesmo informa ãA família, base da sociedade, tem especial proteção do Estadoö. Desta forma, outras famílias também podem ser albergadas sob a proteção do art. 226, da CF/88, tomados por base os princípios constitucionais citados (e que serão abordados em momento oportuno); podem-se destacar uniões homoafetivas, famílias reconstituídas, anaparentais, extensas, ou mesmo aquelas mais polêmicas, oriundas da simultaneidade familiar, do concubinato e da poliafetividade.

Estas últimas ainda possuem um longo caminho a trilhar na busca pela sua dignidade. São situações que se encontram às margens do reconhecimento jurídico, muito embora sua configuração possa ser mais corriqueira do que o esperado. O desconhecimento, ou mesmo o preconceito relega seres humanos à marginalidade, negando-lhe direitos básicos e essenciais, negando-lhes o próprio status de família. Suas conceituações costumam ser mais abertas, inclusive, tais institutos se tocam em diversos pontos controversos; diante desse quadro fático, e devido ao recorte metodológico escolhido, faz-se necessário breve estudo acerca do próprio instituto do poliamor, tema ainda muito controverso na doutrina nacional.

Famílias tradicionais, nucleares, bi nucleares, reconstituídas, mosaico, monoparentais, homo afetivas, uniões estáveis, geradas através de processos artificiais, casais sem filhos, filhos sem pais... São as velhas e novas representações sociais da família contemporânea. O Direito e a justiça não podem deixar de dar respostas aos novos arranjos familiares, que se goste ou não, sob pena de repetir injustiças históricas. (PEREIRA, 2013, p. 216)

3.1 POLIAFETIVIDADE: CONCEITO E PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

A poliafetividade, ou poliamor, é um fenômeno social que demonstra a existência de novas organizações sociais e familiares, rompendo com os dogmas da monogamia e da heteronormatividade. Estudar o poliamorismo é se abrir à uma nova dimensão de direitos, surgidos da diversidade como as pessoas podem constituir e manter seus relacionamentos íntimos, sexuais e amorosos. De início, é preciso ressaltar que a poliafetividade se encontra na seara das designadas relações livres; portanto, contraditório seria tentar conceituar de forma fechada e com pretensão de completude um instituto que, em última instância, faz-se demonstrativo da plena autonomia no âmbito das relações familiares. Não há uma identidade fixa do poliamor, o que há é um constante processo de identificação dos sujeitos.

[...] pensar o poliamor é também entender que os sujeitos estabelecem não uma identidade poliamorista em si, mas sim engendram processos de identificação que se dão em âmbito subjetivo, a partir da elaboração de determinados sentimentos e emoções. Partindo dessa premissa, é possível entender que nem mesmo poliamoristas ambicionam fechar-se em um conceito que ainda está em construção. (FRANÇA, 2016, p. 52)

No entanto, muito embora não se intencione fixar uma definição, existem algumas características que convergem no sentido de se entender o poliamor como a prática da não-monogamia responsável, pautada pela honestidade. Navarro Lins (2014, p.14) sintetiza brilhantemente o instituto ao afirmar que o poliamor consiste em relações interpessoais amorosas que recusam a monogamia como princípio ou necessidade. O poliamor, portanto, só pode se desenvolver em um ambiente ético, de afeto, responsabilidade e não-exercício intencional da monogamia. No contexto acadêmico, Chater enxerga o poliamorismo como:

[...] uma teoria psicológica, recente na área do Direito, segundo a qual determina a possibilidade de coexistência de duas ou mais relações afetivas paralelas, em que há conhecimento e aceitação de todos os seus membros que convivem em uma relação múltipla e aberta. (CHATER, 2015, p. 41)

Desta forma, o poliamorismo abrange a possibilidade de se amar mais de uma pessoa ao mesmo tempo; por amor se entende o vínculo afetivo íntimo, sério, romântico e estável entre essas pessoas; constituindo família(s). É justamente a aceitação dessas múltiplas relações afetivas entre os participantes que distingue o poliamor de outras formas de relacionamento não monogâmicos; há que existir plena honestidade entre os participantes. Em obra de 1990, Zell-Ravenheart enumera dois elementos indispensáveis para que uma relação poliamorosa se desenvolva com sucesso. São eles: a) honestidade e abertura acerca do estilo de vida poliamoroso; b) compromisso voluntário e pleno de todos os envolvidos na relação. A honestidade e o consenso são temas centrais no estudo do poliamor, por serem os elementos

distintivos desta forma de relacionamento das demais formas não-monogâmicas, a exemplo do concubinato e das uniões simultâneas.

Por sua vez, Emens, informa quais seriam os princípios do poliamorö (EMENS, 2003, p. 37), *lato sensu*. O primeiro princípio é o autoconhecimento, seja no entendimento de sua orientação sexual, seja no conhecimento de sua identidade sexual no que se refere a monogamia. O segundo é o da honestidade, elemento estruturante da relação poliamorosa. O terceiro seria o do consentimento, no sentido de que todos os participantes devem estar cientes de fazerem parte de uma relação poliamorosa. O quarto princípio, por sua vez, é o autocontrole, ou seja, o respeito às esferas individuais dos outros integrantes, que é um contraponto à possessividade e ao poder imposto pela monogamia. O último princípio, autoexplicativo, é a ênfase no amor e no sexo. Por meio dos mandamentos enumerados, que em muito se confundem com o próprio conteúdo de uma relação poliamorosa, a professora busca demonstrar que os praticantes do poliamorismo encaram com seriedade as questões éticas e práticas da condução de seus relacionamentos.

Aguilar (AGUILAR, 2013, p. 106) enumera quatro caracteres essenciais a uma relação poliamorosa, quais sejam: a) a não-exclusividade amorosa e sexual (relações paralelas decorrentes de traição, ou seja, quando um dos membros mantém relações com uma pessoa externa ao grupo, não estão acobertadas pelo véu do poliamor que ao contrário, configura-se como um espaço de transparência e honestidade); b) a autonomia das pessoas; c) a transparência e honestidade no trato com seus parceiros; d) a valorização da intimidade, do carinho, da igualdade e da comunicação na relação.

Em todos os pensamentos expostos, nota-se constante repetição de alguns termos, aos quais pode-se atribuir grande carga de importância no tratamento das relações poliafetivas. São eles: a afetividade, a honestidade, o crescimento pessoal, a igualdade, a comunicação, a intimidade e a não-possessividade. Uma relação poliamorosa tem que atender a estes requisitos para assim poder ser enquadrada. O poliamor é o espaço para a prática da não-monogamia responsável, e não uma abertura para a promiscuidade.

3.2 MODELOS? DISCUTINDO AS DIVERGENCIAS

Da mesma forma que se pode afirmar que não existe uma única forma de constituição de família, também não há apenas um tipo de relação poliamorosa. As possibilidades de fato das uniões poliamorosas são infinitas, por se tratar de fenômeno sociológico, então opta-se por estudar as mais corriqueiras, apenas para fins exemplificativos, na esteira do destacado por Ruzyk:

[...] no âmbito da família plural não seria metodologicamente honesta a pretensão de apreender por meio de definições ou de um rol exauriente os diferentes arranjos afetivos que podem ser reputados como famílias, ainda que seja possível [...] traçar critérios vetores de identificação de realidades familiares. (RUZYK, 2005, p. 169)

Para que um relacionamento poliamoroso caracterize-se como entidade familiar, sua organização deve estar sujeita a alguns padrões mínimos, quais sejam os princípios, valores e regras que definem as famílias e que estão consagrados na Constituição Federal Brasileira. Assim, para dar origem a um núcleo familiar, a relação deve estar pautada no afeto, na ética, na solidariedade, na cooperação e no respeito à dignidade de seus membros. Uma família poliamorosa deve se consolidar como um espaço democrático, aberto e plural, dotado de compreensão e respeito, um verdadeiro ambiente no qual os praticantes se complementem e se ajudem.

No entanto, e atendendo ao fetichismo classificatório que domina o mundo jurídico, pode-se, a título exemplificativo, agrupar as diversas faces do fenômeno sociológico da poliafetividade em quatro grandes categorias, considerados os elementos aglutinadores e os distintivos presentes em cada relação poliamorosa individualmente considerada. Ressalte-se que atendidos os requisitos mínimos, que Lôbo (2002, p. 98) elenca como sendo a afetividade, a estabilidade e a ostensibilidade do vínculo afetivo (ressalvadas, por óbvio, as hipóteses de impossibilidade da publicidade por causas diversas alheias ao relacionamento em si), há entidade familiar, devendo os direitos correlatos serem estendidos à essas famílias.

A primeira aglutinação é a chamada polifidelidade, que consiste em um tipo de relação poliamorosa que consiste na constituição de um único núcleo familiar, composto por mais de duas pessoas, que vivem uns com os outros em um relacionamento íntimo, sem envolver qualquer pessoa de fora do grupo. As relações amorosas, íntimas e sexuais se dão entre um grupo fechado de indivíduos, pré-constituído mediante o conhecimento e a aceitação de todos os membros. Em uma linguagem simples e despreocupada com rigores formais, a polifidelidade pode ser definida, para fácil entendimento, como uma união estável entre três ou mais pessoas.

O segundo modelo aglutinador dos relacionamentos poliamorosos é aquele que a doutrina convencionou chamar de poliamorismo aberto. Nesta forma, é permitido o envolvimento dos indivíduos da relação com pessoas externas à constituição originária, ou seja, todos os envolvidos podem manter diversas relações de diferentes tipos e intensidades, podendo, inclusive, manter mais de uma relação primária. Neste caso, a análise da possibilidade deste tipo de relacionamento poder originar família, e, portanto, ser cabível a concessão de direitos civis e previdenciários é casuística, devendo o juiz analisar as circunstâncias do caso concreto, dentre as quais o ânimo de formar família se destaca.

A terceira forma de constituição pode ser chamada de poliamorismo com redes de relacionamentos abertos íntimos hierarquizados. Assemelha-se muito ao poliamorismo aberto, com a principal diferença, se não única, de que aqui as relações encontram-se submetidas à graus de hierarquia, podendo-se falar em relações primárias, secundárias e terciárias e assim por diante, variando, nestes casos, o grau de intimidade, proximidade e compromisso.

Enquanto o poliamorismo aberto possui um enfoque maior na pluralidade de relacionamentos, o poliamorismo com redes de relacionamentos íntimos possui um enfoque maior na hierarquia, razão pela qual é mais propício, do que o poliamorismo aberto, à construção de várias famílias derivadas. (SANTIAGO, 2015, p. 200)

Note-se que os mesmos requisitos aplicados no modelo de poliamorismo aberto podem ser utilizados aqui para se considerar a existência ou não das possíveis entidades familiares. Identificadas, a elas devem ser concedidos direitos em paridade aos atribuídos às famílias tradicionais. Porém, soa injusto cogitar conceder a mesma quota de um bem ou benefício à integrantes de diferentes graus de hierarquia. No caso, deve o magistrado analisar todas as relações do de cujos, identificando quem são os beneficiários e em que grau estava sua relação com o falecido, para só então fazer a correta divisão de quinhões.

Como última forma a ser retratada neste trabalho, e justamente no interesse de se demonstrar que nem toda relação que se intitula poliafetiva tem intuito de constituir família, tem-se o poliamorismo individual, que consiste em uma única pessoa vivendo vários relacionamentos sem formar compromisso com qualquer dos parceiros. Neste caso, por não haver a busca de um companheiro (*lato sensu*) para se manter um relacionamento a longo prazo, não há que se falar em família, posto inexistir dois requisitos básicos: afeto e ânimo de constituir família.

3.3 CRÍTICAS À POLIAFETIVIDADE

A poliafetividade por sua vez, encontra diversos críticos em território nacional. Além da contemporaneidade do tema que discute as expressões diversas da afetividade familiar e da própria poliafetividade, há de se considerar aspectos culturais e ideológicos que ora incidem nas críticas sobre estes assuntos. Para além do já esperado preconceito oriundo dos setores mais conservadores da sociedade, há que se considerar também os aspectos culturais e ideológicos, sobre os quais se formou a nação brasileira. No entanto, para além do conhecimento comum, há que se pensar na produção de saber científico, bem como na elevação do debate às instâncias superiores.

Pensar o poliamor como pleno exercício da autonomia privada nas relações familiares, e contrapor o não-exercício intencional da monogamia com a imposição legal estatal das configurações relacionais monogâmicas é verificar, na prática, a contraposição entre o excessivo rigor formalista codicista e a realidade afetiva de parcela da população. E o Direito não pode se sobrepor à realidade.

Não há uma unicidade de pensamento entre aqueles que criticam as relações poliafetivas. Nos exemplos a seguir, dar-se-á alguns exemplos de motivações das mais variadas para os críticos: tem-se comentários com teor religioso/moral, jurídico ou apenas de mero desconhecimento das características dessas uniões. Extirpar o preconceito, por meio da pesquisa científica séria e comprometida é essencial para que se possa cogitar reduzir as injustiças históricas no Direito das Famílias, conforme posicionamento exarado pelo Presidente do IBDFAM em entrevista ao Jornal Estadão 21 de maio de 2016, ao afirmar em entrevista que *“você pode não gostar de relações poliafetivas, mas tem de proteger quem gosta. O Estado não tem de entrar na esfera privada das pessoas”*. (PEREIRA, 2016)

“Pouca-vergonha, perversão”. Através destes adjetivos pejorativos repercutiu o fato de que em maio de 2012, na cidade de Tupã, no interior do estado de São Paulo, duas mulheres e um homem registraram em um Cartório de notas e Protestos de títulos uma escritura tornando pública sua união afetiva. Embora este relacionamento seja público, duradouro (três anos, à época) e os envolvidos possuíam ânimo de constituir uma família, por enquanto o registro em cartório não lhes confere este status, tampouco todos os direitos que dele decorreriam, garantindo aos mesmos apenas direitos patrimoniais oriundos deste relacionamento, tratada, sob a perspectiva jurídica brasileira tradicional, como uma sociedade de fato. (DOMITH, 2014, p. 1-2)

Opondo-se também à união poliafetiva em artigo denominado "União poliafetiva é um estelionato jurídico", Tavares da Silva (2012) afirma que o documento registrado não possui eficácia jurídica e nem produz efeitos, segundo interpretação restritiva do art. 226, §3º da CF, ao atribuir à união estável natureza monogâmica, formada por um homem e uma mulher. Pensamentos como este não podem e nem devem ser tidos como referência, posto que em desacordo com todos os princípios constitucionais já vistos, bem como com o STF, que na ADI 4277/DF reconheceu o caráter familiar das uniões homoafetiva.

Sobre o tema, importante precedente data do início de outubro de 2015. Foi noticiado por diversos sites, inclusive o portal Globo, em 11/10/2015, a ocorrência de um casamento a três, só de mulheres, oficializado pelo 15º Ofício de Notas do Rio de Janeiro. É um importante passo no reconhecimento das uniões poliafetivas, um verdadeiro marco histórico no reconhecimento do tema no Brasil. Em outra notícia animadora, publicada pelo site <http://amodireito.com.br> em 05/12/2015, três pessoas conseguiram registrar sua união poliafetiva em cartório, em Jundiaí (SP). Segundo a matéria, esta seria a terceira vez que um casamento a três é registrado em cartório no Brasil, nos moldes da União Estável.

No entanto, em 2016, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sugeriu que os cartórios nacionais suspendessem a lavratura de escrituras públicas que reconhecessem o relacionamento entre mais de duas pessoas até a regulamentação do tema. Manifestou-se, em entrevista ao Jornal Estadão 21 de maio de 2016, a Ministra Nancy Andrighi no sentido de que "É apenas uma sugestão aos tabelionatos, como medida de prudência, até que se discuta com profundidade tema tão complexo que extrapola os interesses das pessoas envolvidas na relação afetiva". (ANDRIGHI, 2016). A controvérsia sobre o tema ainda persiste.

4. AUTONOMIA PRIVADA X INTERVENÇÃO ESTATAL

Uma questão que precisa ser levantada dentro do Direito das Famílias é justamente a que toca o binômio autonomia privada de se constituir família *versus* intervenção estatal. Conforme alerta DeAgostino, muito embora a primeira vista possa parecer uma controvérsia simples, o debate sobre as chamadas uniões livres e a normatização, juridificação e judicialização das mesmas é tema complexo, que deve ser abordado tomando-se em conta suas diversas nuances.

*En un tiempo de insistente juridificación como el de la época moderna, ¿es posible tolerar la permanencia de lo que la doctrina alemana llama un *rechtsfreier Raum*, es decir, un espacio libre del derecho, un espacio humanamente significativo, pero jurídicamente irrelevante? (D'AGOSTINO, 2006, p. 139)*

Entendido o conceito de família com amplo aspecto de abrangência, há que afirmar que atualmente vige o direito à liberdade na formação/manutenção/extinção da família, devendo o Estado intervir de forma mínima nesta constituição. Desta forma, constituir família é um ato de liberdade individual, seja essa família oriunda ou não de casamento, monogâmica ou não; tal direito inclui a liberdade ao planejamento da prole, se desejada.

Em sociedade, a liberdade consiste na possibilidade de escolhas delimitadas por leis estabelecidas por um poder para isso designado pelo consenso dos cidadãos. Em outros termos, a liberdade política supõe duas condições: 1 a existência de normas que circunscrevam as possibilidades de escolha dos cidadãos; 2 a possibilidade de os próprios cidadãos fiscalizarem, em determinada medida, o estabelecimento dessas normas. Desse ponto de vista, o problema da liberdade política é um problema de medida: a medida na qual os cidadãos devem participar da fiscalização das leis e a medida na qual tais leis devem restringir as possibilidades de escolha dos cidadãos. (ABBAGNANO, 2007, p. 611)

Essa liberdade de se constituir família dentro dos ditames constitucionais, ignorado o dogma monogâmico é, em última análise, um ato de autonomia privada, mas que deve respeitar os traços distintivos para outras organizações sociais familiares, quais sejam afetividade, estabilidade e ostentabilidade. Anderson Schreiber faz uma ressalva (2013, p. 299) no sentido de que esses distintivos não podem ser tidos como absolutos, já que certas relações de família podem se caracterizar mesmo que sem atender aos três requisitos, como, por exemplo, os casais homoafetivos que não ostentam uma relação por receio do conservadorismo de seu meio. Incabível a excessiva intervenção estatal em determinadas relações íntimas e privadas, devendo o Estado se ater a regulamentar as situações fáticas já existentes, no sentido de conceder direitos e proteção aos envolvidos, não devendo limitar seu direito de escolha e sua autonomia.

Portanto, os problemas da liberdade no mundo moderno não podem ser resolvidos por fórmulas simples e totalitárias (como seriam as sugeridas pelos conceitos anárquicos ou necessaristas), mas pelo estudo dos limites e das condições que, num campo e numa situação determinada, podem tornar efetiva e eficaz a possibilidade de escolha do homem. (ABBAGNANO, 2007, p. 613)

Assim sendo, deve a autonomia privada de se constituir família (como expressão das liberdades individuais e coletivas) ser preservada, em respeito aos mandamentos constitucionais supracitados. Não havendo nenhuma infringência aos modelos autorizados constitucionalmente

(que, conforme já visto, não configuram *numerus clausus*), não há óbice constitucional à consideração das relações poliafetivas como formadoras de núcleos familiares.

Entendemos, no que concerne à intervenção estatal no âmbito da família e das entidades familiares, que a intervenção do Estado deve se dar apenas no sentido da proteção, nos precisos termos da CF, e não numa perspectiva de exclusão. Portanto, não cabe ao Estado predeterminar qual a entidade familiar que se pode constituir, mas, apenas, declarar a sua formação outorgando-lhe a proteção social, por considerá-la base da sociedade. (ALBUQUERQUE FILHO, 2002, p. 150)

Não pode o Estado negar direitos à determinadas configurações familiares apenas pelo fato de elas não seguirem o modelo conjugal monogâmico. Neste sentido, coaduna-se o entendimento, inclusive, do próprio Código Civil, consubstanciado no art. 1.513, no sentido de ser defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, intervir na comunhão de vida instituída pela família.

5. CONCLUSÃO

Face ao debate enfrentado, tem-se que a autonomia de se constituir família poliafetiva (ou seja, fora dos padrões monogâmicos) encontra proteção no art. 226 da Constituição Federal, por atender aos requisitos necessários para configuração de entidade familiar. Mais ainda, restou entendido que a função social afetiva deve ser entendida como a principal função social exercida pelas famílias na atualidade. A família é vista como um instrumento de realização das personalidades e das potencialidades de seus integrantes, merecendo especial proteção do Estado, seguindo a tendência de valorização da afetividade nas relações humanas.

A família deve ser considerada de forma plural, entendendo-se por unidade familiar a reunião de indivíduos em núcleos por vínculos afetivos. Neste contexto, inserem-se as famílias poliafetivas que se mostrem pautadas no afeto, na ética, na solidariedade, na cooperação e no respeito à dignidade de seus membros; verdadeiros espaços democráticos nos quais os praticantes se complementem e se ajudem. O poliamor, portanto, só pode se desenvolver em um ambiente ético, de afeto, responsabilidade e não-exercício intencional da monogamia.

Assim sendo, e em direta relação com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar, da igualdade, da liberdade, da afetividade, da intervenção mínima do Estado e da pluralidade das entidades familiares; entende-se que a não-adoção

voluntária e consciente do paradigma monogâmico não enseja necessária intervenção estatal, posto que se encontra dentro do espaço de liberdade individual, ato de autonomia privada. Não tem, portanto, a sociedade e o Estado direito de intervir no afeto privado.

REFERENCIAS

- ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 5ª ed. ó São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- AGUILAR, Jade. Situational Sexual Behaviors: The Ideological Work of Moving Toward Polyamory in Communal Living Groups. **Journal of Contemporary Ethnography**. Londres, v. 42 n. 1, p. 104-129, fev. 2013.
- ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti de. **Famílias simultâneas e concubinato adúltero**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Família e cidadania: o novo CCB e a vacatio legis. Ouro Preto. Belo Horizonte: IBDFAM, Del Rey: 2002.
- AMODIREITO. **Poliamor em terras brasileiras: homem e 2 mulheres registram em cartório união a 3**. Disponível em: <<http://www.amodireito.com.br /2015/12/poliamor-em-terras-brasileiras-homem-e.html>>. Acesso em: 14 dez. 2017.
- ANDRIGHI, Nancy. **Corregedoria analisa regulamentação do registro de uniões poliafetivas**. CNJ (conselho Nacional de Justiça) 04/05/2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82221-corregedoria-analisa-regulamentacao-do-registro-de-unioes-poliafetivas>>. Acesso em: 12 jan. 2018.
- _____. **CNJ sugere suspensão de registro de uniões poliafetivas**. Estadão 21 de mai 2016. Disponível em: <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,cnj-pede-suspensao-de-registro-de-trisal,10000052712>>. Acesso em 05 de jan. 2018.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.
- _____. **Código Civil. Lei Nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 10 de nov. 2017
- CAMPOS, Diogo Leite de. **A nova família**. In: TEIXEIRA, Sávio de Figueiredo (Org.). Direitos da família e do menor. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.
- CHATER, Luciana. **União Poliafetiva: A possibilidade ou não de reconhecimento jurídico como entidade familiar dentro do contexto atual em que se insere a família brasileira**. 2015. Dissertação (pós-graduação em Advocacia Empresarial, Contratos, Responsabilidade Civil e Família) ó Instituto Brasiliense de Direito ó IDP. Brasília.
- DAGOSTINO, Francesco. **Filosofía de la Familia**. Espanha ó Madrid: Rógar. 2006.
- DANTAS, Francisco Clementino de San Tiago. **Direito de família e das sucessões**. rev. e atual. por José Gomes Bezerra Câmara e Jair Barros. Rio de Janeiro: Forense, 1991.
- DOMITH, Laira Carone Rachid. **õLutemos, mas só pelo direito ao nosso estranho amorõ ó da legitimidade da família poliafetiva**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br /artigos/?cod=1d98e6ad3ed4f30a>>. Acesso em: 10 fev. 2018.
- EMENS, Elizabeth F. Monogamyø Law: Compulsory Monogamy and Polyamorous Existence. **The University of Chicago**: public law and legal theory working paper, n. 58, p. 1-85. Fev. 2003.
- ENGELS, Friedrich. A origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado. Tradução de Leandro Konder; Aparecida Maria Abranches. 2ª ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2016.

- FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos do Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- FRANÇA, Matheus Gonçalves, **Além de dois existem mais: Estudo Antropológico sobre Poliamor em Brasília/DF**. 2016. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) ó Departamento de Antropologia, Universidade de Brasília, UNB. Brasília.
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Família e casamento em evolução**. Revista do Advogado, São Paulo, nº 62, p. 16, mar. 2001.
- JATOBÁ, Clever. **Pluralidade das entidades familiares: os novos contornos da família contemporânea brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Publit, 2016
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do õnumerus claususö**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Família e cidadania: o novo CCB e a õvacatio legisö*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 89 ó 107).
- LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história: lições introdutórias**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas Modalidades de Família na Pós-Modernidade**. São Paulo: Atlas, 2010.
- MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil.2: Direito de Família** ó atualizada por Regina Beatriz Tavares da Silva. 41ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- MORGAN, Lewis Henry. **Ancient Society: Or, Researches in the Lines of Human progress from Savagery Through Barbarism to Civilization**. USA ó New York: Adegí Graphics LLC, 1999. 578 p.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e União Estável**. 8ª ed. ver. atua. 2012, 2ª tiragem 2013. São Paulo: Saraiva. 2012.
- _____. **CNJ sugere suspensão de registro de uniões poliafetivas**. Estadão 21 de mai 2016. Disponível em: <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,cnj-pede-suspensao-de-registro-de-trisal,10000052712>>. Acesso em 05 de jan. 2018.
- PEREIRA, Sumaya Saady Morhy. **Direitos fundamentais e relações familiares**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e direito das famílias: reconhecimento e consequências jurídicas**. Curitiba: Juruá, 2015.
- SCHREIBER, Anderson. **Direito civil e constituição**. São Paulo: Atlas, 2013. Livro Eletrônico.
- SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **"União poliafetiva" é um estelionato jurídico**. Disponível em: <<http://www.reginabeatriz.com.br/academico/artigos/artigo.aspx?id=338>>. Acesso em: 25 fev. 2018
- RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- ZELL-RAVENHEART, Morning Glory. *A bouquet of lovers: strategies for responsible open relationships*. Green Egg. v. XXIII. n. 89. 1990.